

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA / CREDENCIAMENTO Nº 004/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTES TURÍSTICO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02- 2024 CMCD -

PORTARIA

PORTARIA 016/ 2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....

OUTROS

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-FMS.....



**CHAMADA PÚBLICA / CREDENCIAMENTO Nº 004/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO,
SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTES TURÍSTICO**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA DE TURISMO, SERVIÇOS, ATIVIDADES E TRANSPORTES TURÍSTICO**

CHAMADA PÚBLICA / CREDENCIAMENTO Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3516/2023

CONVOCAÇÃO

OBJETO: Credenciamento para seleção e contratação de serviços artísticos de grupos musicais, Bandas /Artistas, pessoa física ou jurídica, para atender o calendário Anual de Eventos da Secretaria de Turismo de Porto Seguro, e em eventos, projetos e atividades realizadas e/ou apoiadas pela Prefeitura de Porto Seguro nos anos de 2023 e 2024.

O Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, na pessoa do ordenador de despesa Paulo César Onishi, e a Comissão Especial de Avaliação das propostas dos Editais da Secretaria Municipal de Turismo, Serviços, Atividades e Transporte Turístico, em atendimento ao disposto no Edital que rege o procedimento em epígrafe, considerando a necessidade de contratação dos credenciados (*resultado final republicado no Diário Oficial do Município no dia 16/06/2023, edição 7.313*), **CONVOCA** os artistas habilitados na Categoria 2 para a *sessão virtual* de sorteio à contratação para apresentação no dia 21 de abril de 2024, em comemoração ao Aniversário do Brasil, no **dia 27.03.2024 às 13h30min**, via **plataforma Zoom**, cujo acesso se dará por meio do seguinte link:

<https://us06web.zoom.us/j/85493896138?pwd=V7EQEuNlZkgR5o03pttbtHzk2pLvaE.1>

Anderson Guilherme da Silva **Quaresma**

Alan Souza da Silva

Herculano Assis Magnavita

Neila Patrícia da. C. M. dos S. **Magno**

Paulo César Onishi

Secretário Municipal de Turismo, Serviços, Atividades e Transporte Turístico



RESOLUÇÃO Nº 02- 2024 CMDCA -



RESOLUÇÃO Nº 02 de 25 de março de 2024

Dispõe sobre a Aprovação do
Projeto "Cultura e Educação: Caminhos
para o Futuro das Crianças de Caraíva".

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-PS), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.782 de 13/06/2022, no que se refere à Aprovação do Projeto "Cultura e Educação: Caminhos para o Futuro das Crianças de Caraíva".

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar a presente Resolução de Aprovação do Projeto "Cultura e Educação: Caminhos para o Futuro das Crianças de Caraíva".

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de março de 2024.


CMDCA- Conselho Municipal
dos Direitos da Criança
e do Adolescente
ELISNAIDE DE OLIVEIRA LACERDA
Presidente do CMDCA - PS

CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Seguro-
Rua Antônio Ozório de Menezes, 105 – Centro

Digitalizado com CamScanner



PORTARIA 016/ 2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

PORTARIA Nº 16/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

“Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta infração disciplinar (art. 125, caput, da Lei Municipal Nº. 1.461/2018) praticada, em tese, pelo Servidor Público, A. O. dos S., Matrícula Nº 472”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no art. 134, da Lei Municipal Nº. 1.461/2018, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Porto Seguro e, considerando que o ato supostamente praticado pelo indicado Servidor é punido consoante os termos do art. 125, e art. 131, Lei Municipal Nº 1.461/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a suposta infração praticada, em tese, pelo Servidor Público, A. O. dos S., Matrícula Nº 472.

Art. 2º. Adotar para Processo Administrativo Disciplinar instaurado o procedimento previsto na Lei Municipal Nº 1.461/2018.

Art. 3º. Afastar preventivamente o Servidor Público durante o período de **60 dias**, em conformidade com o Art. 138, da Lei Municipal Nº 1.461/2018.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro, 25 de março de 2024.

Luiz Fernando Cerqueira Leal

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Decreto Nº 15.406/24

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: seduch.ps@gmail.com



ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.973/2023

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 09.339.505/0001-50** em face da decisão da Pregoeira em declarar vencedora do Lote 03 a empresa JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação de impressoras multifuncionais e scanners, com reposição de todas as peças e suprimentos, destinados às diversas setores integrantes da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro – BA.”

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 18 de março de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição de recurso (13/03/2024) e apresentação do recurso (18/03/2024), cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Ressalte-se que houve contrarrazões apresentada pela empresa J.C DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO EIRELI – EPP também de forma tempestiva antes da data limite de 21/03/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a decisão da Pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA para o Lote 03 sob alegação de que a recorrida descumpriu norma do edital (item 10.2.1) que previa a apresentação da marca/modelo dos equipamentos ofertados na proposta vencedora.

Alega, ainda, que devido a impossibilidade de envio da proposta no sistema sem o preenchimento do campo referente a marca, a recorrida optou por preencher os campos com o texto "IMPRESSORA, ESCÂNER E COPIADORA".

Em sede de contrarrazões a empresa J.C DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO EIRELI – EPP alegou que o subitem 10.2.1 do Edital que trata da marca teria apenas função explicativa e complementar não sendo exigência obrigatória, tanto é que, se houvesse, de fato, obrigatoriedade, todas as demais empresas que deixaram de apresentar a procedência do equipamento, que também consta do item 10.2.1, estariam desclassificadas.

Assim, em razão do descumprimento do instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA ao Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS.

III. DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS.

Após exame das alegações da recorrente expostas neste documento, não tendo havido interposição de contrarrazões, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sempre velando pelo princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após análise das razões recursais, verificou-se que, de fato, são pertinentes as alegações da recorrente, tendo em vista que a empresa vencedora do Lote 03 do certame, JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA, não apresentou no Sistema a marca dos equipamentos ofertados.

Sendo a apresentação da marca dos equipamentos que serão fornecidos elemento essencial inclusive para aferição da possibilidade de cumprimento do objeto por parte da arrematante e, ainda, constando tal exigência expressamente no item 10.2.1 do instrumento convocatório, não há dúvida de que a referida empresa não poderia ter deixado de cumprir tal exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Resta claro que a recorrida deixou de cumprir exigências editalícias essenciais para sua habilitação, ferindo, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, suscitamos o Princípio da Autotutela. De acordo com esse princípio, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à Lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Deste modo, com base no princípio da autotutela administrativa, esta Administração decide por acatar o recurso interposto e desclassificar a empresa JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA arrematante do Lote 03, por descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Ante ao exposto, decido por reformar a decisão inicialmente proferida, conhecendo do Recurso interposto pela empresa **TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgando **PROCEDENTE**, acolhendo o requerimento de desclassificar a empresa JC DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO LTDA, arrematante do Lote 03 do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS, por deixar de cumprir item editalício referente a especificação da marca do equipamento arrematado.

Isto posto, o processo do pregão eletrônico supramencionado será reaberto para desclassificar a recorrida e convocar a próxima colocada para o Lote 03, seguindo a ordem de classificação e posterior avaliação da proposta, dos documentos e atendimento dos requisitos de habilitação.

Porto Seguro - Ba, 25 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos

Pregoeira Oficial

Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 25 de março de 2024.

Paulo Cesar Onishi
Secretário Municipal de Saúde Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.973/2023

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 08.257.279/0001-03** em face da decisão da Pregoeira em desclassifica-la no Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação de impressoras multifuncionais e scanners, com reposição de todas as peças e suprimentos, destinados às diversas setores integrantes da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro – BA”.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 18 de março de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição de recurso (13/03/2024) e apresentação do recurso (18/03/2024), cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Ressalte-se que houveram contrarrazões apresentadas pelas empresas TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e J.C DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO EIRELI – EPP também de forma tempestiva antes da data limite de 21/03/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, a recorrente alega ter sido autora da melhor oferta para os lotes 02 e 03 do certame, com o valor de R\$ 19.999,68 para o Lote 02 e o valor de R\$ 19.999,68 para o Lote 03.

Alega, contudo, que outras empresas arremataram os referidos Lotes 02 e 03 com valores muito superiores de R\$ 26.880,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, face a sua desclassificação supostamente indevida.

Assim, aduz excesso de formalismo, tendo em vista que a lide em questão nasceu de um erro/falha ocasionado pela empresa ao cadastrar os valores da proposta readequada no sistema, sendo que, este campo não foi reaberto novamente para a realização dos devidos ajustes, e com isso, a Recorrente não teve oportunidade para sanar o erro/falha presente nos valores acostados no sistema.

Em sede de contrarrazões as empresas TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e J.C DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO EIRELI – EPP alegaram estar correta a decisão da pregoeira em desclassificar a recorrente tendo em vista que era sua a responsabilidade quanto a inserção dos dados no sistema e, ainda, que foi dada a ela oportunidade de retificá-los e não o fez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Assim, requer sua reclassificação para os Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023-FMS.

Após exame das alegações da recorrente expostas neste documento, bem como das contrarrazões apresentadas, passemos à análise cabível, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ***“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”***

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Nessa direção, em análise quanto ao mérito do recurso da Recorrente, entende-se que deve ser mantida sua desclassificação, tendo em vista o descumprimento das regras do edital quanto a apresentação do valor da proposta em divergência ao valor apresentado na proposta física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



De forma mais aprofundada, cabe esclarecer que a responsabilidade pela inserção de dados nos Sistemas é dos participantes, não cabendo a esta Administração arcar com as consequências do mau uso por parte destes. O dever da Administração Pública é conduzir o procedimento licitatório de forma isonômica garantindo a lisura e competitividade do procedimento, não lhe cabendo entrar no mérito de questões específicas decorrentes de descuidos dos participantes, como ocorreu no caso em análise.

O Edital do PE nº 014/2023-FMS, inclusive, trouxe previsão no sentido de ser de responsabilidade do licitante acompanhar as operações do sistema eletrônico, conforme segue:

5.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O reconhecimento da responsabilização dos licitantes pelo uso dos sistemas e, consequentemente, pela inserção de informações nos mesmos, é prevista nos regimentos dos diversos sistemas existentes como é o caso do Comprasnet.ba e do BLL Compras, de modo que trazemos baixo alguns recortes para corroborar com o alegado:

11 Serão de responsabilidade do fornecedor os compromissos assumidos no Termo de Participação e todas as transações realizadas pelo mesmo no SCE.

(Instrução Normativa nº 002/2003 - Sistema de Compras Eletrônicas – SCE (Comprasnet.ba))

Art. 13º O credenciamento do licitante perante a BLL COMPRAS implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.

§ 3º O licitante será responsável por todas as propostas, ofertas de lances ou quaisquer ações efetuadas no Sistema por seus usuários representantes, assumindo-as como firmes e verdadeiras, conforme legislação vigente.

(Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações BLL Compras)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Pelo exposto, entende-se que as alegações trazidas em sede recursal não possuem razão, tendo em vista que a inclusão no sistema dos dados devidos de forma correta era de responsabilidade da empresa participante do certame, não podendo a Administração Pública arcar com suas falhas.

IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela empresa **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pois tempestivo, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a inclusão no sistema dos dados devidos de forma correta era de responsabilidade da empresa participante do certame.

Porto Seguro - Ba, 25 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 25 de março de 2024.

PAULO CESAR ONISHI
Secretário Municipal de Saúde Interino